



Comissão Nacional
para a Promoção dos Ofícios e
das Microempresas Artesanais

ESTATUTO DO
ARTESÃO E
DA UNIDADE
PRODUTIVA
ARTESANAL



Guia do Utilizador



Rua Padre António Vieira, 5 | Apartado 1013 | 3001-552 COIMBRA
Tel. 239 855 600 · Fax 239 855 609 | Email: ppart@netcabo.pt | www.ppart.gov.pt



Comissão Nacional
para a Promoção dos Ofícios e
das Microempresas Artesanais

ESTATUTO DO
ARTESÃO E
DA UNIDADE
PRODUTIVA
ARTESANAL

Guia do Utilizador

Índice



1. Introdução

página 4



2. Objectivos do Estatuto

página 5



3. Vantagens do Reconhecimento

página 5



4. Conceito de Actividade Artesanal

página 6



5. Reconhecimento de Artesãos

5.1
Conceito de Artesão

5.2
Requisitos para o Reconhecimento de Artesãos

5.3
Processo de Reconhecimento de Artesãos

página 7



6. Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

6.1
Conceito de Unidade Produtiva Artesanal

6.2
Requisitos para o Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

6.3
Processo de Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

página 10



7. Validade das Cartas de Artesão e Unidade Produtiva Artesanal

7.1
Emissão

7.2
Renovação

página 13



8. Suspensão e Revogação das Cartas de Artesão e Unidade Produtiva Artesanal

8.1
Suspensão

8.2
Revogação

página 14



9. Registo Nacional do Artesanato

9.1
Organização

9.2
Comunicação de alterações

página 15



10. Bases Legais

página 16

11. Anexos

Anexo 1:
- Repertório de Actividades Artesanais

página 18

Anexo 2:
- Entidades receptoras dos pedidos de reconhecimento

página 26

Anexo 3:
- Licenciamento/Legislação:
- Legislação relativa ao Licenciamento Industrial;
- Legislação específica do sector alimentar;

página 27

Anexo 4:
- Núcleos Técnicos de Licenciamento do Ministério da Agricultura

página 29



1. Introdução

A definição do Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal constitui um dos eixos de acção do PPART - Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de Agosto.

Como primeira acção tendente à concretização de tal objectivo, foi promovida pelo PPART em Fevereiro de 1999, em Entre-os-Rios, a 1.ª Assembleia de Artes e Ofícios, jornada subordinada a esta mesma temática, na qual foi apresentado e colocado à discussão pública um anteprojecto do Estatuto do Artesão. Este documento foi depois desenvolvido, sempre com a participação activa das associações de artesãos, enquanto estruturas representativas do sector.

Em resultado deste trabalho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal, definindo claramente os conceitos de actividade artesanal, artesão e unidade produtiva artesanal, prevendo o respectivo processo de reconhecimento e criando o Registo Nacional do Artesanato. Posteriormente, aquele

diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, que lhe veio conferir maior eficácia e amplitude.

O Estatuto, cuja implementação cabe à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais constitui um instrumento jurídico de base que enquadra, define e regula o conjunto de actividades económicas associadas às artes e ofícios, contribuindo para a dignificação do sector e seus profissionais.

O presente Guia sistematiza a informação mais pertinente quanto aos processos de candidatura ao reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal, com base nos diplomas legais referidos e bem assim nas disposições da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro.



2. Objectivos do Estatuto

- Identificar os artesãos, as unidades produtivas artesanais e as actividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato, nomeadamente, junto dos mais jovens;
- Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas de incentivo e de discriminação positiva para o sector;
- Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do país e como instrumento de dinamização da economia e do emprego a nível local;
- Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e actualizada sobre o sector, através do registo dos artesãos e das unidades produtivas artesanais.
- Reforçar o papel das associações, bem como das federações ou outras estruturas representativas dos artesãos ou das unidades produtivas artesanais, na divulgação e promoção das artes e ofícios.



3. Vantagens do Reconhecimento

4.5

- Acesso a apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato (investimento na modernização das oficinas, formação, participação em feiras, etc.), para o qual o reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal é condição necessária.
- Menção do reconhecimento como artesão, ou unidade produtiva artesanal, na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos produtos, através da utilização de símbolo, a aprovar por diploma legal.
- Acesso regular a informação de interesse para o sector, difundida aos artesãos e unidades produtivas artesanais constantes do Registo Nacional do Artesanato.



4. Conceito de Actividade Artesanal

A actividade artesanal é uma actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e preparação de bens alimentares, no equilíbrio entre a fidelidade aos processos tradicionais e a abertura à inovação.

Fidelidade aos processos tradicionais caracterizada por:

- **intervenção pessoal** como factor predominante, nas fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e a natureza artesanal do produto ou serviço final;

- produto final de **fabrico individualizado e genuíno**.

Abertura à inovação nos seguintes domínios:

- **adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades**, desde que conserve um carácter diferenciado relativamente à produção industrial;

- **adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção**, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

- **utilização de novas matérias-primas** por razões de maior adequação ao resultado final pretendido, desde que, no caso da produção de bens de raiz tradicional, tal substituição não descaracterize o produto e não seja feita na produção e preparação de bens alimentares.



5. Reconhecimento de Artesãos

6.7

5.1 Conceito de Artesão

Artesão é o trabalhador que exerce uma actividade artesanal, por conta própria ou por conta de outrem, inserido em unidade produtiva artesanal reconhecida, ao qual se exige:

- domínio dos saberes e técnicas inerentes à actividade em causa;
- apurado sentido estético e perícia manual.

5.2 Requisitos para o Reconhecimento de Artesãos

Condições gerais

O reconhecimento do estatuto de artesão é feito através da atribuição de um título designado por "carta de artesão", relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- dedicação à actividade a título profissional;
- exercício da actividade em unidade produtiva artesanal reconhecida (incluindo aqui os casos em que o artesão trabalha por conta própria);

- desenvolvimento de uma actividade constante no Repertório de Actividades Artesanais (ver anexo 1).

Casos especiais

- Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão tem ainda de exercer a sua actividade em local devidamente licenciado para o efeito e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar (ver anexos 3 e 4).

- Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, o artesão tem ainda de exercer a sua actividade no cumprimento das normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

Excepções

- Mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não exerça a actividade a título profissional, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover. Os artesãos que beneficiem desta excepção

devem disponibilizar-se para transmitir os seus conhecimentos, designadamente colaborando em projectos ou acções de formação de novos artesãos.

- Com base numa análise fundamentada, a carta de arteção pode ser atribuída a quem desenvolva uma actividade não constante do Repertório de Actividades Artesanais. Nestes casos, a actividade em causa será posteriormente considerada em sede de revisão do Repertório.

Nota

- Os artesãos que trabalham por conta própria devem requerer, em simultâneo com a carta de arteção, a carta de unidade produtiva artesanal, em conformidade com o ponto 6 deste Guia.

5.3 Processo de Reconhecimento de Artesãos

Apresentação do pedido

- O procedimento inicia-se com o pedido de reconhecimento apresentado em formulário próprio.

- Os formulários podem ser pedidos à Comissão ou obtidos através do site www.ppart.gov.pt, estando também disponíveis nas associações de artesãos, suas uniões, federações e confederações, nas associações de desenvolvimento local e outras entidades de apoio local aos artesãos.

- O formulário, devidamente preenchido e assinado pelo arteção, é dirigido à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e entregue nas estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais, constantes do anexo 2, que integram a rede da Federação Portuguesa de Artes e Ofícios.

- Em alternativa, os formulários poderão ser enviados directamente à Comissão.

Documentos a anexar ao formulário

Para identificação do requerente:

- Cópia do Bilhete de Identidade;
- Cópia do Cartão de Contribuinte.

Para comprovar o domínio dos saberes e técnicas inerentes à actividade artesanal exercida, um dos seguintes documentos:

- Cópia de certificado de formação profissional relativo à frequência, com aproveitamento, de uma acção de qualificação com a duração mínima de 1.200 horas, emitido por entidade formadora acreditada;

- Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;

- Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por exemplo no caso dos autodidactas, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

Para comprovar o exercício da actividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida, o candidato deve, consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

- Cópia da declaração de início de actividade, para

os artesãos por conta própria;

- Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido, e respectiva antiguidade;

- Declaração do dador de trabalho para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.

Decisão

- Compete à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais tomar a decisão final sobre o reconhecimento do estatuto de arteção e emitir a respectiva carta, sendo que:

- Nos casos das actividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares, a decisão está sujeita a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;



6. Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

- Nos casos das actividades ligadas ao restauro de património cultural, móvel e integrado, a decisão está sujeita a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

- A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrega do pedido de reconhecimento.

- Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

6.1 Conceito de Unidade Produtiva Artesanal

Considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade económica, legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma actividade artesanal.

6.2 Requisitos para o Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

Condições gerais

O reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal é feito através da atribuição de um título designado por "carta de unidade produtiva artesanal", relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Ter como responsável pela produção, um artesão possuidor da carta de artesão;

- Ter, no máximo, nove trabalhadores, para o total das actividades desenvolvidas;

- Desenvolver uma actividade constante no Repertório de Actividades Artesanais (ver anexo I).

Casos especiais

- Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, a unidade produtiva tem ainda de estar previamente licenciada e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar (Ver anexos 3 e 4);

- Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, a unidade produtiva tem ainda de exercer a sua actividade cumprindo as normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

Excepções

- Tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, pode ser atribuída a carta de unidade produtiva artesanal às empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado (nove), salvaguardem os princípios que

caracterizam os processos produtivos artesanais.

- Com base numa fundamentação adequada, a carta de unidade produtiva artesanal pode ser atribuída a empresas que desenvolvam uma actividade não constante do Repertório de Actividades Artesanais. Nestes casos, a actividade em causa será posteriormente considerada em sede de revisão do Repertório.

Nota

- A obtenção da carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das actividades desenvolvidas (ver anexo 3).

6.3 Processo de Reconhecimento de Unidades Produtivas Artesanais

Apresentação do pedido

- O procedimento inicia-se com o pedido de reconhecimento apresentado em formulário próprio.



7. Validade das Cartas de Artesão e de Unidade Produtiva Artesanal

- Os formulários podem ser pedidos à Comissão ou obtidos através do site www.ppart.gov.pt, estando também disponíveis nas associações de artesãos, nas associações de desenvolvimento local e outras entidades de apoio local aos artesãos.

- O formulário, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da unidade produtiva, é dirigido à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e entregue nas estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais constantes do anexo 2, que integram a rede da Federação Portuguesa de Artes e Ofícios.

- Em alternativa, os formulários poderão ser enviados directamente à Comissão.

Documentos a anexar ao formulário

- Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;
- Cópia da declaração de início de actividade;
- Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- Cópia da folha de remunerações do mês anterior

à apresentação do pedido de reconhecimento, quando aplicável.

Decisão

- Compete à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais tomar a decisão final sobre o reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal e emitir a respectiva carta, sendo que:

Nos casos das actividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares, a decisão está sujeita a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

Nos casos das actividades ligadas ao restauro de património cultural, móvel e integrado, a decisão está sujeita a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

- A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrega do pedido de reconhecimento.

- Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

7.1 Emissão

As cartas são emitidas:

- pelo período de 2 anos, caso se trate de artesãos ou unidades produtivas que desenvolvam a sua actividade há menos de 3 anos;

- pelo período de 5 anos, para artesãos ou unidades produtivas que desenvolvam a sua actividade há mais de 3 anos.

O tempo de exercício da actividade conta-se à data de apresentação do pedido de reconhecimento.

7.2 Renovação

- As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são automaticamente renovadas por períodos de 5 anos, após confirmação documental ou, se necessário, por observação directa, do cumprimento dos requisitos de reconhecimento.

- Nos casos específicos das actividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares e de restauro de património cultural, móvel e integrado,

a renovação depende de pareceres vinculativos a emitir, respectivamente, pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.



8. Suspensão e Revogação das Cartas

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem ser suspensas ou revogadas a pedido dos respectivos titulares, ou por decisão da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, nos seguintes termos:

8.1 Suspensão

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser suspensas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- incumprimento de algum dos requisitos de reconhecimento previstos nos n.ºs 5.2 e 6.2;

- incumprimento do dever de comunicar à Comissão todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento, em conformidade com o ponto 9.2 do presente Guia.

A suspensão aplica-se por um período máximo de 45 dias, durante o qual a situação de irregularidade deve ser corrigida.

8.2. Revogação

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser revogadas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- utilização abusiva ou fraudulenta das cartas ou de benefícios decorrentes da sua titularidade;

- não seja, no prazo previsto no ponto 8.1, sanada a situação que levou à suspensão das cartas.

A revogação da carta implica a exclusão do Registo Nacional do Artesanato, a que se refere o n.º 9 deste Guia.

Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro da Segurança Social e do Trabalho.



9. Registo Nacional do Artesanato

14.15

9.1 Organização

O Registo Nacional do Artesanato, cuja organização e gestão é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, integra as seguintes secções:

Secção I - Repertório de Actividades Artesanais

Secção II - Artesãos

Secção III - Unidades Produtivas Artesanais

Nota

- A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais no Registo é gratuita, sendo automaticamente efectuada pela Comissão aquando da atribuição das cartas.

9.2 Comunicação de alterações

- Todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais devem ser comunicadas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, no prazo máximo

de 30 dias contados da sua verificação.

- As alterações comunicadas nos termos descritos implicam a reavaliação dos processos, sempre que se verifiquem em relação aos requisitos que determinaram o reconhecimento.

- Ponderadas as alterações e os resultados da eventual reavaliação dos processos, a Comissão procede à correspondente actualização do Registo.



10. Bases Legais (Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal)

- Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril
- Altera e republica o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprova o Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesal.
- Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro.
- Aprova as normas regulamentares relativas ao processo de Reconhecimento de Artesãos e Unidades produtivas Artesanais, ao Repertório de Actividades Artesanais e ao Registo Nacional do Artesanato.

Anexo I Repertório de Actividades Artesanais (Aprovado pela Portaria n.º 1193/2003, de 13 de Outubro)

16.17

Grupo 01 - Artes e Ofícios Têxteis

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
01.01	Preparação e Fiação de Fibras Têxteis	17110
		17120
		17130
		17140
		17150
		17170
01.02	Tecelagem	17210
		17220
		17230
		17240
		17250
01.03	Arte de Estampar	17302
01.04	Fabrico de Tapetes	17400
01.05	Tapeçaria	17400
01.06	Confeção de Vestuário por Medida	18210
		18222
01.07	Fabrico de Acessórios de Vestuário	18240
01.08	Confeção de Calçado de Pano	18240
01.09	Confeção de Artigos Têxteis para o Lar	17400
01.10	Confeção de Trajos de Espectáculo, Tradicionais e Outros	18222
01.11	Confeção de Bonecos de Pano	17400
01.12	Confeção de Artigos de Malha	17710
		17720
01.13	Confeção de Artigos de Renda	17543
01.14	Confeção de Bordados	17542
01.15	Passamanaria	17541
01.16	Colchoaria	36150

Grupo 02 - Artes e Ofícios da Cerâmica

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
02.01	Cerâmica	todos os cód.
02.02	Olaria	26211
02.03	Cerâmica Figurativa	26250
02.04	Modelação Cerâmica	26660
02.05	Azulejaria	26301
02.06	Pintura Cerâmica	26212
		26213

Grupo 03 - Artes e Ofícios de Trabalhar Elementos Vegetais

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
03.01	Cestaria	20521
03.02	Esteiraria	20521
03.03	Capacharia	20521
03.04	Chapelaria	20521
03.05	Empalhamento	20521
03.06	Arte de Croceiro	20521
03.07	Cordoaria	17521
03.08	Arte de Marinharia e Outros Objectos de Corda	36636
03.09	Arte de Trabalhar Flores Secas	36636
03.10	Fabrico de Vassouras, Escovas e Pincéis	36620
03.11	Arte de Trabalhar Miolo de Figueira e Similares	36636
03.12	Arte de Trabalhar Cascas de Cebola, Alho e Similares	36636
03.13	Confecção de Bonecos em Folha de Milho	20521
03.14	Fabrico de Mobiliário de Vime ou Similar	36143

Grupo 04 - Artes e Ofícios de Trabalhar Peles e Couros

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
04.01	Curtimenta e Acabamento de Peles	18301
		19101
04.02	Arte de Trabalhar Couro	Todos os cód.
04.03	Confecção de Vestuário em Pele	18100
04.04	Fabrico e Reparação de Calçado	19301
		52710
04.05	Arte de Correeiro e Albardeiro	19200
04.06	Fabrico de Foles	19200
04.07	Gravura em Pele	19101
04.08	Douradura em Pele	19101

Grupo 05 - Artes e Ofícios de Trabalhar a Madeira e a Cortiça

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
05.01	Carpintaria Agrícola	20512
05.02	Construção de Embarcações	35112
		35120
05.03	Carpintaria de Equipamentos de Transporte e Artigos de Recreio	20512
		35500
05.04	Carpintaria de Cena	20512
05.05	Marcenaria	36110
		36130
		36141
05.06	Escultura em Madeira	92312
05.07	Arte de Entalhador	92312
05.08	Arte de Embutidor	92312

05.09	Arte de Dourador	92312
05.10	Arte de Polidor	92312
05.11	Gravura em Madeira	92312
05.12	Pintura de Mobiliário	92312
05.13	Tanoaria	20400
05.14	Arte de Cadeireiro	36110
05.15	Arte de Soqueiro e Tamanheiro	20512
05.16	Fabrico de Utensílios e outros objectos em Madeira	20512
05.17	Arte de Trabalhar Cortiça	20522

Grupo 06 - Artes e Ofícios de Trabalhar o Metal

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
06.01	Ourivesaria - Filigrana	36221
06.02	Ourivesaria - Prata Cinzelada	36222
06.03	Gravura em metal	36636
06.04	Arte de Trabalhar Ferro	28120
		28401
		28621
06.05	Arte de Trabalhar Cobre e Latão	28751
06.06	Arte de Trabalhar Estanho	28751
06.07	Arte de Trabalhar Bronze	28752
06.08	Arte de Trabalhar Arame	28730
06.09	Latoaria	28751
06.10	Cutelaria	28610
06.11	Armaria	29601
06.12	Esmaltagem	28510

Grupo 07 - Artes e Ofícios de Trabalhar a Pedra

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
07.01	Escultura em Pedra	26701
		26703
07.02	Cantaria	26701
		26703
07.03	Calcetaria	45430
07.04	Arte de Trabalhar Ardósia	26702

Grupo 08 - Artes e Ofícios ligados ao Papel e Artes Gráficas

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
08.01	Fabrico de Papel	21120
08.02	Arte de Trabalhar Papel	21250
08.03	Cartonagem	21212
08.04	Encadernação	22230
08.05	Gravura em Papel	22250

Grupo 09 - Artes e Ofícios ligados à Construção Tradicional

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
09.01	Cerâmica de Construção	26301
		26302
		26401
		26402
		26403

09.02	Fabrico de Mosaico Hidráulico	26302
09.03	Fabrico de Cal não Hidráulica	26522
09.04	Arte de Pedreiro	45211
09.05	Arte de Cabouqueiro	45211
09.06	Arte de Estucador	45410
09.07	Carpintaria	20302
09.08	Construção em Madeira	45211
09.09	Construção em Taipa	45211
09.10	Construção em Terra	45211
09.11	Arte de Colmar e Similares	45211
09.12	Pintura de Construção	45440
09.13	Pintura Decorativa de Construção	45450

Grupo 10 - Restauro de Património Móvel e Integrado

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
10.01	Restauro de Têxteis	52740
10.02	Restauro de Cerâmica	52740
10.03	Restauro de Peles e Couros	52710
10.04	Restauro de Madeira	36110
10.05	Restauro de Metais	52740
10.06	Restauro de Pedra	52740
10.07	Restauro de Papel	52740
10.08	Restauro de Instrumentos Musicais	52740
10.09	Restauro de Pintura	92312

Grupo 11 - Restauro de Bens Comuns

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
11.01	Restauro de Têxteis	52740
11.02	Restauro de Cerâmica	52740
11.03	Restauro de Peles e Couros	52710
11.04	Restauro de Madeira	36110
11.05	Restauro de Metais	52740
11.06	Restauro de Pedra	52740
11.07	Restauro de Papel	52740
11.08	Restauro de Instrumentos Musicais	52740
11.09	Restauro de Pintura	92312

Grupo 12 - Produção e Confeção Artesanal de Bens Alimentares

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
12.01	Produção de Mel e de Outros Produtos de Colmeia	01251
12.02	Fabrico de Bolos, Doçaria e Confeitos	15812
12.03	Fabrico de Gelados e Sorvetes	15520
12.04	Fabrico de Pão e de Produtos Afins do Pão	15811
12.05	Produção de Queijo e de Outros Produtos Lácteos	15510
12.06	Produção de Manteiga	15510
12.07	Produção de Banha	15110
12.08	Produção de Azeite	15412
12.09	Fabrico de Vinagres	15870
12.10	Produção de Aguardentes Vínicas	15911
12.11	Produção de Licores, Xaropes e Aguardentes Não Vínicas	15913
12.12	Preparação de Ervas Aromáticas e Medicinais	15870
12.13	Preparação de Frutos Secos e Secados, incluindo os Silvestres	15332
12.14	Fabrico de Doces, Compotas, Geleias e Similares	15333

12.15	Preparação e Conservação de Frutos e de Produtos Hortícolas	15310
		15335
12.16	Preparação e Conservação de Carne e Preparação de Enchidos, Ensacados e Similares	15130
12.17	Preparação e Conservação de Peixe e Outros Produtos do Mar	15203
		15204

Grupo 13 - Outras Artes e Ofícios

	Actividades Artesanais	CAE Subclasse
13.01	Salicultura	14401
13.02	Moagem de Cereais	15611
13.03	Fabrico de Redes	17522
13.04	Fabrico de Carvão	24142
13.05	Fabrico de Sabões e Outros Produtos de Higiene e Cosmética	24511
		24520
13.06	Pirotecnia	24610
13.07	Arte do Vitral	26120
13.08	Arte de Produzir e Trabalhar Cristal	26132
13.09	Arte de Trabalhar o Vidro	26150
13.10	Arte de Trabalhar Gesso	26660
13.11	Arte de Estofador	36110
13.12	Joalheria	36222
13.13	Organaria	36300
13.14	Fabrico de Instrumentos Musicais de Cordas	36300
13.15	Fabrico de Instrumentos Musicais de Sopro	36300
13.16	Fabrico de Instrumentos Musicais de Percussão	36300
13.17	Fabrico de Brinquedos	36500
13.18	Fabrico de Miniaturas	36636

13.19	Construção de Maquetas	36636
13.20	Fabrico de Abat-jours	36636
13.21	Fabrico de Perucas	36636
13.22	Fabrico de Aparelhos de Pesca	36636
13.23	Taxidermia (Arte de Embalsamar)	36636
13.24	Fabrico de Flores Artificiais	36636
13.25	Fabrico de Registos e Similares	36636
13.26	Fabrico de Adereços e Enfeites de Festa	36636
13.27	Arte de Trabalhar Cera	36636
13.28	Arte de Trabalhar Osso, Chifre e Similares	36636
13.29	Arte de Trabalhar Conchas	36636
13.30	Arte de Trabalhar Penas	36636
13.31	Arte de Trabalhar Escamas de Peixe	36636
13.32	Arte de Trabalhar Materiais Sintéticos	36610
		36636
13.33	Gnomónica (Arte de Construir Relógios de Sol)	36636
13.34	Relojoaria	52730
13.35	Fotografia	74810

Anexo 2

Entidades receptoras dos pedidos de reconhecimento

Região Norte

AARN – Associação de Artesãos da Região Norte
Rua do Bonjardim, 428 - 4º
Sala 24
4000-118 PORTO
Tel.: 222 030 513 Fax: 222 030 513
e.mail: aarn@sapo.pt
Horário de atendimento pessoal: 2.ª a 6.ª Feira,
das 14h00 às 18h00

Região Centro

Associação de Artesãos da Serra da Estrela
Av. Luís Vaz de Camões - Edifício Jardim I, 1.º F
Apartado 2063
6270-436 SEIA
Tel.: 238 313 443 Fax: 238 315 290
Horário de atendimento pessoal: 2.ª a 6.ª Feira,
das 14h00 às 18h00

Região de Lisboa e Vale do Tejo

LOAR - Associação de Artes e Ofícios
Rua Luís de Camões, Lt. 3 – Galeria loja 5
2675-122 Póvoa de Sto. Adrião
Tm.: 967316636
Horário de atendimento pessoal: 2.ª e 4.ª
Feira, das 14h00 às 18h00

Associação de Artes e Ofícios do Concelho
do Seixal
Rua 25 de Abril, n.º 6 r/c
Paivas
2845-389 AMORA
Tel./Fax: 212 243 497
Horário de atendimento pessoal: 2.ª, 4.ª e 6.ª
Feira, das 14h00 às 18h00

Região do Alentejo

PROTAR – Associação de Produtores de
Tapetes de Arraiolos
Rua Joaquim Basílio Lopes, 1
7040-066 ARRAIOLOS
Tel.: 266 490 090 Fax: 266 419 276
Horário de atendimento pessoal: 2.ª a 6.ª Feira,
das 14h00 às 18h00

ARABE – Associação Regional de Artesãos e
Artistas de Beja
Rua de Lisboa, 59
Apartado 332
7800-292 BEJA
Tel. e Fax: 284 389 545
Horário de atendimento pessoal: 2.ª a 6.ª Feira,
das 14h00 às 18h00

Região do Algarve

Associação de Artesãos do Algarve
Rua Carlos da Maia (antigo matadouro) –
Apartado 120
8400-380 LAGOA
Tel.: 282 342 422
Horário de atendimento pessoal: 2.ª a 6.ª Feira,
das 14h00 às 18h00

Alternativa

Comissão Nacional para a Promoção dos
Ofícios e das Microempresas Artesanais
Rua Padre António Vieira, 5
Apartado 1013
3001-552 COIMBRA
Tel.: 239 855 600 Fax: 239 855 609
e.mail: ppart@netcabo.pt
Horário de atendimento pessoal: 2.ª a 6.ª Feira,
das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00

Anexo 3

Licenciamento / Legislação

26.27

Portaria n.º 533/93 de 21 de Maio
(D.R. n.º 118- I série-B)
Ministérios da Agricultura e do Comércio e
Turismo

Aprova, em anexo, o regulamento das normas
sanitárias aplicáveis à produção e colocação no
mercado de leite cru, de leite de consumo tratado
termicamente, de leite destinado à transformação
e de produtos à base de leite, destinados ao
consumo humano.

Decreto-Lei n.º 282/93 de 17 de Agosto (D.R.
n.º 192- I série-A)
Ministério da Indústria e Energia
(altera parcialmente o Dec.-Lei n.º 109/91 de 15
de Março e inclui a republicação do texto integral)

Estabelece as normas disciplinadoras do exercício
da actividade industrial, com o objectivo da pre-
venção dos riscos e inconvenientes resultantes da
laboração dos estabelecimentos industriais, tendo
em vista salvaguardar a saúde pública e dos traba-
lhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene
e segurança dos locais de trabalho, o correcto orde-
namento do território e a qualidade do ambiente.

Decreto-Lei n.º 67/98 de 18 de Março (D.R. n.º 65- I série-A)
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Estabelece as normas gerais de higiene a que devem estar sujeitos os géneros alimentícios, bem como as modalidades de verificação do cumprimento dessas normas. Inclui, em anexo, o regulamento da higiene dos géneros alimentícios.

Decreto-Lei n.º 57/99 de 1 de Março (D.R. n.º 50- I série A)
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

No âmbito do quadro legal aplicável ao licenciamento industrial, estabelece um normativo simplificado para os pequenos estabelecimentos de venda directa do sector agro-alimentar. São englobados, dentro de parâmetros bem definidos, designadamente produtos à base de carne (inclui aves), de leite e derivados (com excepção do leite para consumo em natureza), de frutos e de produtos hortícolas, etc..

Portaria n.º 407/2000 de 17 de Junho (D.R. n.º 163- I série-B)
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Tabela de classificação de lagares, no âmbito da classificação das actividades industriais, para efeito de licenciamento industrial (actualização).

Decreto-Lei n.º 69/2003.
DR 85 série I-A de 2003-04-10
Ministério da Economia

Estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial. Revoga o Dec.-Lei n.º 109/91 de 15 de Março.

Decreto-Lei n.º 70/2003.
DR 85 série I-A de 2003-04-10
Ministério da Economia

Estabelece o regime do licenciamento das áreas de localização empresarial.

Decreto Regulamentar n.º 8/2003.
DR 86 série I-B de 2003-04-11

Ministério da Economia

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial. São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 61/91 e 25/93, respectivamente de 27 de Novembro e de 17 de Agosto.

Portaria n.º 464/2003.
DR 131 série I-B de 2003-06-06
Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Estabelece um novo regime legal para o exercício da actividade industrial. Revoga a Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Portaria n.º 473/2003.
DR 134 série I-B de 2003-06-11
Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Saúde, da Segurança Social e do Trabalho e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Define os termos de apresentação dos pedidos de instalação ou de alteração dos estabelecimentos

Anexo 4

28.29

Núcleos Técnicos de Licenciamento do Ministério da Agricultura

industriais. Revoga a Portaria n.º 314/94, de 24 de Maio.

Portaria n.º 474/2003.
DR 134 série I-B de 2003-06-11
Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Define os documentos que devem instruir os pedidos de autorização de localização de estabelecimentos industriais apresentados junto das câmaras municipais ou das direcções regionais do ambiente e ordenamento do território. Revoga a Portaria n.º 30/94, de 11 de Janeiro.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Est. Ext. da Circunvalação, 11846
4460-281 Sr.ª da Hora
Tel. 229532610

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Largo da Escola Industrial
5300-903 Bragança
Tel. 273300930

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Av. Fernão de Magalhães, 465
3000-177 Coimbra
Tel. 239800573/5

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Rua Amato Lusitano, Lt. 3
6000-150 Castelo Branco
Tel. 272323263/73

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Rua Princesa Benedita, 7-2º
2560-359 Torres Vedras
Tel. 261314332

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Quinta da Malagueira,
7002-553 Évora
Tel. 266757800

Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Apartado 282-Braciais-Patacão
8001-904 Faro
Tel. 289870700

Ficha Técnica

Edição

PPART Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais

Design e Maquetização

Delfim Santos

Impressão

Marca AG

Depósito Legal